



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

RESOLUÇÃO CONSUP/IFSUL Nº 596, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Aprova a alteração do Regulamento do Programa de Aprendizagem Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

O Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e conforme deliberação do Conselho Superior na reunião ordinária, realizada no dia 26 de março de 2025, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme o anexo, a alteração do Regulamento do Programa de Aprendizagem Profissional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Flavio Luis Barbosa Nunes

Presidente do CONSUP

Documentos Anexados:

- **Anexo #1.** Instrução Normativa (anexado em 27/03/2025 14:28:40)

Documento assinado eletronicamente por:

- **Flavio Luis Barbosa Nunes, REITOR(A)** - CD0001 - IFSRIOGRAN, em 27/03/2025 16:31:35.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 27/03/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 337603

Código de Autenticação: 9cbc57cc75





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

INSTRUÇÃO NORMATIVA IFSUL Nº 14, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece as normas e os procedimentos para a atuação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) como entidade qualificadora do Programa de Aprendizagem Profissional (Jovem Aprendiz/a).

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a habilitação do IFSul e de seus câmpus como entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), fundamentada no art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalhistas – CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/1943), na Lei nº 5.889/1973, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), na Lei nº 10.097/2000, no Decreto nº 6.481/2008, no Decreto Federal nº 9.579/2018, no Decreto Federal nº 11.061, de 4 de maio de 2022, no Decreto Federal nº 11.479, de 6 de abril de 2023, na Portaria MTE nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023 e normativas correlatas, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica estabelecida no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) a implementação do Programa de Aprendizagem Profissional – Programa Jovem Aprendiz/a.

Parágrafo único. A execução do Programa de Aprendizagem Profissional nos câmpus seguirá os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa (IN) e observará as alterações da legislação vigente.

Art. 2º Todos os câmpus do IFSul poderão aderir ao Programa de Aprendizagem Profissional com a oferta de cursos técnicos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) com prazo de validade vigente no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional (CNAAP).

Art. 3º A participação no Programa de Aprendizagem Profissional é facultativa para a/o estudante do IFSul, maior de 14 e menor de 24 anos e, sem limite máximo de idade, para discentes com necessidades específicas.

Parágrafo único. Os requisitos de idade mínima do estudante, por curso, para a homologação do contrato de aprendizagem profissional, obedecerá a faixa etária permitida no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional – CONAP.

Art. 4º Poderão participar do Programa de Aprendizagem Profissional somente estudantes matriculadas/os em cursos técnicos de nível médio presenciais integrados, concomitantes e subsequentes que cumpram os demais requisitos especificados nesta IN e na legislação vigente.

Art. 5º Com a finalidade de informar-se sobre as vagas locais para aprendizes/as, os câmpus poderão criar mecanismos próprios de divulgação do Programa de Aprendizagem Profissional entre as empresas locais, informando os cursos habilitados, o calendário acadêmico e/ou outras informações desta IN que julgarem pertinentes.

§1º Antes da homologação do contrato de aprendizagem com os câmpus, as empresas ofertantes, interessadas em firmar parceria com o IFSul, deverão estabelecer o Termo de Convênio de Cooperação Técnica para oferta do Programa de Aprendizagem Profissional junto à Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEX),

§2º A aproximação dos câmpus com as/os representantes locais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, especialmente com as/os auditoras/es fiscais, constitui-se como importante estratégia para a verificação de empresas que possuem vagas e para o fortalecimento do Programa de Aprendizagem Profissional nos câmpus.

Art. 6º Em cumprimento à cota de aprendizagem e atendimento às suas necessidades, caberá às empresas indicarem o quantitativo de vagas existentes para aprendizes/as e as respectivas áreas de atuação.

Art. 7º A empresa ofertante é responsável pela seleção de estudantes aprendizes/as, observados os dispositivos legais pertinentes à aprendizagem profissional, as diretrizes institucionais e as especificidades de cada curso.

Art. 8º Os documentos necessários para a execução do Programa de Aprendizagem Profissional serão sistêmicos e padronizados.

Art. 9º Caberá à Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PROEX):

I - a efetivação dos Termos de Convênio de Cooperação Técnica para oferta do Programa de Aprendizagem Profissional que estabelecem parcerias entre os câmpus e as empresas; e

II - a disponibilização dos formulários a serem utilizados no decorrer do Programa de Aprendizagem Profissional.

Art. 10. Caberá à Pró-reitoria de Ensino (PROEN):

I - a previsão da oferta do Programa de Aprendizagem Profissional nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs);

II - determinar as condições para equiparação e validação da atividade de aprendizagem profissional como estágio obrigatório;

III - normatizar os aspectos de natureza pedagógica de forma a manter a qualidade do processo de ensino; e

IV - acompanhar e avaliar os resultados.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 11. Para fins desta IN considerar-se-ão as seguintes definições:

I - Programa de Aprendizagem Profissional - modelo, inserido no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional (CONAP), que tem como base uma ou mais ocupações descritas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), previamente aprovado e disponível para oferta pelas entidades qualificadoras habilitadas pelo MTE; configura-se como um conjunto de atividades formativas que proporciona experiências na aplicação de conhecimentos ou de desenvolvimento de procedimentos próprios ao exercício profissional, contextualizando, articulando e inter-relacionando os saberes apreendidos, específicos da área de formação da/o estudante, alinhando teoria e prática, a partir da construção e reconstrução do conhecimento;

II - Contrato de Aprendizagem - é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, exceto quando se tratar de estudantes com necessidades específicas, em que o/a empregador/a se compromete a assegurar a jovens e adolescentes formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o/a aprendiz/a, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação, sob a orientação pedagógica da entidade qualificadora;

III - Aprendiz/a - é o/a profissional em formação que ingressa no mundo do trabalho por meio de Programa de Aprendizagem Profissional, estudante do IFSul, matriculada/o em curso de nível médio presencial, maior de 14 e menor de 24 anos de idade ou com necessidades específicas, sem limite máximo de idade;

IV - Entidade qualificadora - são os câmpus do IFSul, responsáveis pela orientação pedagógica, desenvolvimento da formação técnico-profissional metódica e pela disponibilização dos mecanismos de avaliação do Programa de Aprendizagem Profissional, mediante registro das atividades teóricas e acompanhamento das atividades práticas, com a participação do/a aprendiz/a e da empresa cumpridora da cota de aprendizagem;

V - Empresa - é a concedente da experiência prática durante a formação técnico-profissional metódica da/o estudante; são os estabelecimentos e entidades que, por força da lei, estão obrigadas a oportunizar vagas para aprendizes/as a fim de cumprir a cota de aprendizagem;

VI - Cota de Aprendizagem - refere-se ao cálculo que determina o número de aprendizes/as que cada estabelecimento deve contratar que, de acordo com a legislação vigente, está fixada entre 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de empregadas/os cujas funções demandem formação profissional, considerada a CBO do MTE;

VII - Professor/a orientador/a - docente da entidade qualificadora escolhido/a pela/o estudante e/ou designado/a pela coordenação do curso que avalia, orienta e acompanha o/a aprendiz/a durante a sua participação no Programa de

Aprendizagem Profissional;

VIII - Empregado/a Monitor/a - é o/a supervisor/a do/a aprendiz/a, o/a profissional designado/a pela empresa, responsável pela coordenação e supervisão de exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades de estudantes aprendizes/as no estabelecimento;

IX - Formação Técnico-Profissional Metódica – é a qualificação obtida por meio das atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho, cujo planejamento, orientação, acompanhamento e avaliação dos resultados são de responsabilidade da entidade qualificadora, o IFSul;

X - Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP - banco de dados nacional, mantido pelo MTE, que contém informações sobre a habilitação das entidades qualificadoras, dos programas, dos cursos de aprendizagem profissional e dos/as aprendizes/as;

XI - Classificação Brasileira de Ocupações – CBO – sob a gestão do MTE, descreve e ordena as ocupações dentro de uma estrutura hierarquizada que permite agregar as informações referentes à força de trabalho, segundo características ocupacionais que dizem respeito à natureza da força de trabalho (funções, tarefas e obrigações que tipificam a ocupação) e ao conteúdo do trabalho (conjunto de conhecimentos, habilidades, atributos pessoais e outros requisitos exigidos para o exercício da ocupação); e

XII - Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional – CONAP - publicado na página eletrônica do Ministério do Trabalho e concebido com base nas diretrizes legais da Educação Profissional e Tecnológica, em consonância com a CBO para orientar as entidades formadoras de aprendizes/as na elaboração dos seus Programas de Aprendizagem.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO DE APRENDIZES/AS E CONDIÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO

Art. 12. Para participar do Programa de Aprendizagem Profissional, estudantes de cursos técnicos de nível médio integrados e presenciais, precisam ter cursado a carga horária teórica inicial de 100 horas em disciplinas relacionadas à parte técnica do curso, conforme registrado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, desde que atendidos os demais critérios previstos nesta IN e na legislação em vigor.

Art. 13. Estudantes de cursos técnicos de nível médio presenciais nas formas concomitante e subsequente poderão ingressar no Programa de Aprendizagem Profissional, desde o primeiro semestre/módulo quando cumpridos os demais requisitos.

Art. 14. Caberá à empresa após a realização do processo seletivo enviar o resultado para que a unidade administrativa responsável do câmpus forneça a Declaração de Matrícula do/a Aprendiz/a no Programa de Aprendizagem Profissional com os períodos das atividades teóricas na entidade qualificadora e demais informações, conforme modelo sistêmico e padronizado fornecido pela PROEX/PROEN.

Art. 15. A natureza das atividades práticas deverá ser compatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos/as adolescentes aprendizes/as.

Art. 16. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz/a com necessidades específicas.

Art. 17. Para homologação do contrato de aprendizagem são obrigatórias:

I - idade mínima em consonância com a faixa etária estabelecida no CONAP;

II - idade atual que permita estipular contrato de aprendizagem com pelo menos 400 horas de atividades teóricas no IFSul, sem prejuízo das atividades práticas na empresa, até a data em que a/o estudante completar 24 anos de idade;

III - idade mínima de 18 anos quando as atividades sujeitarem os/as aprendizes/as à insalubridade ou à periculosidade sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

IV - garantia dos recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva determinados pela Lei 13.146/2005 e normativas correlatas, no caso de estudantes com necessidades específicas;

V - matrícula ativa; e

VI - frequência regular.

§ 1º Para estudantes com necessidades específicas não se aplica o limite máximo de idade.

§ 2º Para a permanência no Programa de Aprendizagem Profissional a/o estudante deverá obter aprovação acadêmica no

curso.

Art. 18. Os partícipes do contrato de aprendizagem são o/a aprendiz/a, a empresa, a entidade qualificadora, o/a empregado/a monitor/a e o/a professor/a orientador/a.

Parágrafo único. Para contratos de aprendizagem firmados com estudantes menores de 18 anos é obrigatória a anuência da/o responsável legal.

Art. 19. As atividades realizadas pelo/a aprendiz/a na empresa devem ter relação com a área e o nível de formação profissional do curso.

Art. 20. Aprendizes/as menores de 18 anos de idade não poderão desenvolver atividades em ambientes perigosos e/ou insalubres, tanto na entidade qualificadora quanto na empresa concedente.

Parágrafo único. As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o caput poderão ser atribuídas, quando for o caso, a jovens aprendizes/as com idade entre 18 e 24 anos de idade com acompanhamento em tempo integral pelo/a empregado/a monitor/a.

Art. 21. Para menores de 18 anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre às 22 horas e 5 horas.

Art. 22. A previsão de término do contrato de aprendizagem não poderá ultrapassar a previsão de término da formação teórica da/o estudante no IFSul.

Art. 23. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

CAPÍTULO IV DA CARGA HORÁRIA DO PROGRAMA

Art. 24. O Programa de Aprendizagem Profissional deverá prever no mínimo 400 horas de atividades teóricas.

Art. 25. A carga horária semanal do/a aprendiz/a do IFSul será de 16 horas de atividades práticas na empresa e de 9 horas de atividades teóricas no IFSul.

Art. 26. A jornada de trabalho do/a aprendiz/a deverá ser compatível com o curso do/a estudante de forma a não prejudicar suas atividades acadêmicas e constará em calendário de curso.

Parágrafo único. O calendário de curso com a discriminação dos horários destinados às atividades teóricas e às atividades práticas deverá ser elaborado pela entidade qualificadora, o IFSul e constar no contrato de aprendizagem.

Art. 27. A jornada de trabalho do/a aprendiz/a será remunerada e compreenderá as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, estabelecidas no contrato de aprendizagem.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS E OPERACIONAIS

Art. 28. É atribuição do IFSul e seus câmpus como entidades qualificadoras disponibilizar estrutura adequada para o desenvolvimento dos Programas de Aprendizagem Profissional, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 29. As atividades durante o Programa de Aprendizagem Profissional devem contemplar conteúdos e práticas profissionais simultâneas de complexidade progressiva que favoreçam a aquisição de habilidades e competências necessárias ao mundo do trabalho, valorizando as múltiplas dimensões da formação humana como a ética, a cultura, a estética, a política, a econômica, a social e a emocional, na perspectiva da formação omnilateral.

Art. 30. A etapa na escola se caracteriza por atividades planejadas de ensino e de aprendizagem, compreendendo unidades curriculares, bem como situações de aprendizagens e práticas em ambientes pedagógicos, com a utilização de recursos didáticos apropriados.

Art. 31. A etapa na empresa, integrante do currículo da aprendizagem, deve ser pedagogicamente articulada à etapa escolar, mas não deve ser confundida com a prática desenvolvida no IFSul.

Art. 32. Durante a etapa escolar do curso, a unidade administrativa responsável pelo Programa de Aprendizagem Profissional no câmpus deverá informar à empresa, conforme periodicidade estipulada por lei, informações sobre a frequência do/a aprendiz/a.

Art. 33. As atividades práticas realizadas na empresa durante a vigência do contrato de aprendizagem poderão equivaler para efeitos de contagem da carga horária de estágio obrigatório de curso de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 34. Nos aspectos normativos do ensino e didáticos pedagógicos, a aprendizagem técnica de nível médio reger-se-á pela legislação de ensino em vigor.

Art. 35. As unidades administrativas dos câmpus do IFSul, responsáveis pela divulgação das vagas para aprendizes/as, deverão utilizar os formulários disponibilizados pela PROEX/PROEN.

Art. 36. O IFSul e seus câmpus, como entidades qualificadoras, ficam obrigados a cadastrar regularmente no CNAP, conforme prazos estipulados na legislação vigente, os/as aprendizes/as vinculados aos Programas de Aprendizagem Profissional.

Art. 37. Ao final de cada módulo do Programa de Aprendizagem Profissional, a realização da aprendizagem na empresa deverá ser avaliada pelo câmpus, por meio da utilização do Relatório de Atividades do/a Aprendiz/a – Empregado/a Monitor/a, disponibilizado pela PROEX/PROEN, o qual deverá ser anexado no SUAP na aba EXTENSÃO - Estágio e Afins - Módulo Aprendizagens, após a coleta das assinaturas do/a aprendiz/a, do/a empregado/a monitor/a e do/a professor/a orientador/a.

Art. 38. Para realizar o encerramento do contrato de aprendizagem no SUAP será utilizado o Relatório de Atividades do/a Aprendiz/a – Empregado/a Monitor/a, referente ao último módulo/período ou, a cópia do registro de saída da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como última alternativa, sem prejuízo dos demais procedimentos.

Art. 39. Cabe ao IFSul, na forma de seus câmpus, supervisionar o desenvolvimento da prática profissional da/o estudante na empresa.

Art. 40. Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida na empresa em desacordo com as disposições do Programa de Aprendizagem Profissional.

CAPÍTULO VI DA RESCISÃO

Art. 41. O contrato de aprendizagem será extinto:

I - no seu termo;

II - quando o/a aprendiz/a completar 24 anos de idade, exceto se for aprendiz/a com deficiência; ou

III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- a) desempenho insuficiente ou inadaptação comprovada do/a aprendiz/a;
- b) falta disciplinar grave;
- c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano ou semestre letivo; e
- d) a pedido do/a aprendiz/a mediante documento escrito com justificativa.

§ 1º Nas hipóteses de extinção e rescisão do contrato de aprendizagem, a empresa deverá contratar novo/a aprendiz/a, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do/a aprendiz/a de que trata a alínea “a” do inciso III do caput será caracterizado por meio de laudo de avaliação, no modelo disponibilizado pela PROEX, cujo preenchimento demandará a análise conjunta entre o/a professor/a orientador/a e à assessoria pedagógica para, posteriormente, ser assinado/a pelo/a Diretor/a-Geral do Câmpus.

§ 3º A falta disciplinar grave de que trata a alínea “b” do inciso III do caput será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e normativas correlatas.

§ 4º A ausência injustificada às aulas que implique perda do ano ou semestre letivo, de que trata a alínea “c” do inciso III do caput, será caracterizada por meio de declaração do câmpus, assinada pelo/a Diretor/a-Geral.

Art. 42. O afastamento do/a aprendiz/a, em virtude das exigências do serviço militar, não constitui causa para rescisão do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. O tempo de afastamento previsto no caput, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva finalização.

Art. 43. Nos casos excepcionais em que o/a aprendiz/a completar 24 anos de idade durante a vigência do contrato de aprendizagem, este deve ser rescindido, sendo-lhe assegurada a conclusão da etapa escolar no IFSul.

CAPÍTULO VI

Art. 44. Situações não previstas nesta instrução normativa, mas necessárias ao bom andamento das atividades de aprendizagem profissional, serão discutidas entre as unidades administrativas envolvidas dos câmpus e equipes da PROEX e PROEN.

Art. 45. Esta instrução normativa entra em vigência em 1º de março de 2024.

Flávio Luis Barbosa Nunes

Reitor

Documento assinado eletronicamente por:

- **Flávio Luis Barbosa Nunes, REITOR(A) - CD1 - IFSRI OGRAN**, em 20/02/2024 16:56:42.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 20/02/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 271935

Código de Autenticação: 557ac2200f



Documento Digitalizado Público

Instrução Normativa

Assunto: Instrução Normativa

Assinado por: -

Tipo do Documento: Documento

Situação: Finalizado

Nível de Acesso: Público

Tipo do Conferência: Cópia Simples